



**FECOMERCIÁRIOS**  
Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 242.2016

São Paulo, 6 de junho de 2016.

**Ilustríssimo Senhor Octávio Leite Vallejo**  
**DD. Presidente do SINCODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores**  
**de Veículos no Estado de São Paulo**  
Av. Indianópolis, 1967  
Planalto Paulista  
São Paulo, Capital  
Em mão, sob protocolo.

Prezado Senhor Octávio Leite Vallejo,

Pelo presente comunicamos a Vossa Senhoria que, em 28 de abril de 2016, o Conselho de Representantes da FECOMERCIÁRIOS aprovou a pauta unificada de reivindicações, visando propor ante essa entidade sindical de representação econômica o reajustamento salarial, além de pleitos alusivos a questões sociais e sindicais da categoria dos empregados em concessionárias e distribuidoras de veículos, com data-base de 1º de outubro.

Outrossim, a FECOMERCIÁRIOS está autorizada, em nome de seus filiados, a negociar nova norma coletiva para a categoria, motivo pelo qual solicitamos que Vossa Senhoria se digne agendar dia, hora e local para que juntos iniciemos a negociação coletiva no sentido de renovar o instrumento vigente.

Solicitamos especial atenção para as reivindicações aprovadas pelo Conselho de Representação Federativo e que constam do documento incluso, uma vez que externam as aspirações dos comerciários representados por nossa Federação.

Reiterando que seja assegurada a negociação coletiva, garantindo-se a data-base, na forma do artigo 616 da CLT, conjugado com o artigo 114, § 2º da CF/88 e, na expectativa de breve resposta ao pedido aqui formulado, manifestamos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração sindical, subscrevemo-nos,

atenciosamente.

  
**LUIZ CARLOS MOTTA**  
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Sede:** Rua dos Pinheiros, 20 - Pinheiros - CEP 05422 000 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 3060 6600 • **Subsede São José do Rio Preto:** Av. Lino José de Seixas, 395 - Jardim Seixas - CEP 15061 060 - São José do Rio Preto - SP - Tel.: (17) 3215 9366 • **Subsede Campinas:** Rua Eduardo Lane, 150 - sala 7 - Jardim Brasil - CEP 13073 002 - Campinas - SP - Tel.: (19) 3236 4702 • **Centro de Lazer dos Comerciários: Praia Grande** - Av. Presidente Castelo Branco, 8.420 - Vila Mirim - CEP 11704 600 - Praia Grande - SP - Tel.: (13) 3496 2600 • **Avaré** - Rodovia João Mellão km 273,5 - SP-255 - Represa de Jurumirim - CEP 18704 201 - Avaré - SP - Tel.: (14) 3711 1350

[www.fecomercarios.org.br](http://www.fecomercarios.org.br)



## **PAUTA DE REIVINDICAÇÕES SINCODIV 2016/2017.**

### **1. Salário, reajustes e pagamentos.**

- 1 REAJUSTE SALARIAL
- 2 REAJUSTE SALARIAL DOS COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/15 ATÉ 30/09/16
- 3 PISO SALARIAL DOS COMERCIÁRIOS
- 4 GARANTIA DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA
- 5 COMPENSAÇÃO
- 6 CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA PURO.
- 7 REMUNERAÇÃO HORAS EXTRAS/ COMERCIÁRIO COMISSIONISTA MISTO.
- 8 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA
- 9 CÁLCULO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA
- 10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)
- 11 GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA

### **2. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros.**

- 12 DIA DO COMERCIÁRIO
- 13 REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS
- 14 HORAS EXTRAS – DOMINGOS E FERIADOS
- 15 INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA
- 16 AUXÍLIO REFEIÇÃO / CRECHE
- 17 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
- 18 AUXÍLIO FUNERAL
- 19 SEGURO DE VIDA
- 20 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- 21 INDENIZAÇÃO ADICIONAL – AVISO PRÉVIO ESPECIAL
- 22 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE
- 23 INDENIZAÇÃO POR MORTE

### **3. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades.**

- 24 ASSISÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL
- 25 VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO
- 26 AVISO PRÉVIO
- 27 DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO
- 28 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
- 29 DESVIO DE FUNÇÃO
- 30 ANOTAÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO NA CTPS
- 31 DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO
- 32 CONTRATO DE TRABALHO/SUSPENSÃO
- 33 CARTA AVISO DISPENSA
- 34 DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

### **4. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.**

- 35 ESTABILIDADE DO EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR
- 36 GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO
- 37 GARANTIA DE EMPREGO - COMERCIÁRIA GESTANTE
- 38 GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA
- 39 JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

### **5. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas.**

- 40 ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS
- 41 AUSÊNCIAS LEGAIS
- 42 TRABALHO AOS DOMINGOS E OU FERIADOS

### **6. Férias e Licenças.**

- 43 COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO

### **7. Saúde e Segurança do Trabalhador.**

- 44 FORNECIMENTO DE UNIFORMES
- 45 DECLARAÇÃO E ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

### **8. Relações Sindicais.**

- 46 SINDICALIZAÇÃO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
- 47 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO COMERCIÁRIO
- 48 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL
- 49 ASSISTÊNCIA JURÍDICA
- 50 ACORDOS COLETIVOS
- 51 PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL
- 52 RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTA CONVENÇÃO
- 53 PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E BASE TERRITORIAL

|    |  |
|----|--|
| 54 | RELAÇÃO SINDICAL                                       |
| 55 | AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO COMERCIÁRIO DIRIGENTE SINDICAL |

## 9. Disposições Gerais.

|    |  |
|----|--|
| 56 | CHEQUES DEVOLVIDOS                                     |
| 57 | CARNÊS   |
| 58 | NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES             |
| 59 | ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO COMISSIONISTA |
| 60 | DA ENTREGA DE DOCUMENTOS                               |
| 61 | MULTA  |
| 62 | PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES                 |
| 63 | TERCEIRIZAÇÃO  |
| 64 | PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)            |
| 65 | DO USO DA IMAGEM DO TRABALHADOR                        |
| 66 | RELAÇÃO DE EMPREGADOS                                  |
| 67 | MERCADORIAS DEVOLVIDAS                                 |
| 68 | ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO                                 |

### 1. Salário, reajustes e pagamentos.

**CLAUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2016, mediante aplicação do índice INPC/IBGE do período de 01 de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 mais 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) cumulativamente, a título de aumento por produtividade, incidente sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2015.

**CLAUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL DOS COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO/15 ATÉ 30 DE SETEMBRO/16** - Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados comerciários admitidos após outubro de 2015 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula nominada “Reajuste Salarial” desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLAUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS COMERCIÁRIOS** – Em conformidade com o artigo 4º da Lei 12.790/13 fica estipulado a partir de 01 de outubro de 2016, para os comerciários integrantes da categoria profissional abrangidos, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o piso salarial no valor de **R\$ 1.550,00**

**Parágrafo primeiro.** Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ficam estipulados os seguintes valores mínimos de referência para os salários normativos aos empregados comerciários exercentes das funções abaixo descritas, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, com base no piso do comerciário:

- a) “menores aprendizes”, com idade entre 14 e menos de 18 anos e “jovens aprendizes”, com idade entre 18 anos e 24 anos, contratados conforme legislação vigente.....**R\$ 1.020,00**
- b) aos com qualquer idade, admitidos nas funções de “enxugador de veículos”, “office-boy”, mensageiro”, “faxineiro” e “auxiliar de serviços administrativos” .....**R\$ 1.072,00**

c) de “ajudante”, “auxiliar” ou “assistente” de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos.....R\$ 1.247,00

d) de “jardineiro”, “copeiro”, “lavador de veículos” ou como “ajudante”, auxiliar” ou “assistente” de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção.....R\$ 1.380,00

**Parágrafo segundo.** Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos Concessionários que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo no valor de.....R\$ 1.451,00

**Parágrafo terceiro.** Nos Concessionários que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, maquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

a) “manobrista de veículos” e “entregador motorizado” .....R\$ 1.474,00

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta clausula.....R\$ 1.550,00

**CLAUSULA QUARTA - GARANTIA DO COMERCÍARIO COMISSIONISTA** - Ao Empregado comerciário remunerado exclusivamente à base de comissões com percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13;

**Parágrafo único.** À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**CLAUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO** - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas “de reajuste salarial dos empregados comerciários” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/15 a 30/09/16, salvo os decorrentes de promoção, transferência de cargo, de função, de localidade e de estabelecimento, bem como implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**CLAUSULA SEXTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMERCÍARIOS COMISSIONISTAS PUROS** - As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

a) Apurar a média das comissões auferidas acrescidas do DSR, considerando os 3 (três) meses de maior remuneração compreendidos dentre os 12 (doze) meses que antecedem ao pagamento da referida verba;

b) Dividir o valor encontrado pela jornada efetivamente trabalhada/contratada para obter o valor da média horária das comissões;

c) Multiplicar o valor da média horária apurada na alínea “b” por 1,75 conforme percentual previsto na cláusula Remuneração de Horas Extras. O resultado é o valor do acréscimo;

d) Multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

**CLAUSULA SETIMA - REMUNERAÇÃO HORAS EXTRA DO COMERCÍARIO COMISSIONISTA MISTO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos 8.1 e 8.2 desta clausula que serão calculados das seguintes formas:

**8.1.** Cálculo da parte fixa do salário;

- a) Divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) Multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,75 conforme percentual previsto na cláusula 13 (treze) desta Convenção Coletiva de Trabalho. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) Multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

**8.2.** Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à Soma das 220 horas normais e das horas extraordinária trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 1,75, conforme percentual previsto na cláusula 13 (treze) desta Convenção Coletiva de Trabalho. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

**9.** As rescisões de contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

**CLAUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMERCÍARIO COMISSIONISTA:** A remuneração dos repousos semanais do comerciário comissionista, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o repouso remunerado ao Empregado comerciário que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

**CLAUSULA NONA - CÁLCULO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS DO COMERCÍARIO COMISSIONISTA:** O cálculo das verbas rescisórias, para o Empregado comerciário comissionista que percebe salários variáveis (comissionistas puros ou mistos) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 3 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

**Parágrafo primeiro** no ato do pagamento de quaisquer valores que tenham como base comissões, o empregador deverá apresentar cálculos considerando a média dos últimos 12 meses de serviço nos termos do parágrafo 4º do art. 477 da CLT, aplicando-se o resultado maior.

**Paragrafo segundo.** No cálculo do 13º (decimo terceiro) salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de outubro a dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º (decimo terceiro) salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

**CLAUSULA DECIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):** As empresas concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos Empregados comerciários, correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do mês anterior a título de vale, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro por ela concedida, prevalecendo neste caso, apenas um deles.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO COMERCÍARIO:** Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, quando houver correção do valor do salário mínimo nacional ou do piso regional salarial do estado de São Paulo, os valores dos pisos previstos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que ficarem abaixo desses valores serão automaticamente corrigidos e, equiparados aos mesmos; no caso do piso regional salarial do estado de São Paulo pelo maior valor de referência, prevalecendo sempre no que se refere a remuneração do empregado o que for maior.

## 2. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCÍARIO** - Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao comerciário que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2016, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

**Parágrafo primeiro** - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

**Paragrafo segundo** - A gratificação prevista no caput deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal. Fica estabelecido o limite máximo de 2 (duas) horas extras por dia.

**Parágrafo primeiro** – Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), nos termos do art. 62 da CLT, serão remuneradas com acréscimo de 120 (cento e vinte por cento) e, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

**CLAUSULA DECIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS** - As horas extras trabalhadas em domingos e feriados não poderão ser compensadas sob qualquer título, cujo Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho para tal fim deve ser firmado, obrigatoriamente, com o sindicato da categoria profissional da base territorial;

**Parágrafo primeiro.** As horas extras praticadas nesses dias deverão ser remuneradas com adicional de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal, se obrigando a empresa a fornecer alimentação e vale transporte na quantidade necessária à locomoção do empregado.

**Parágrafo segundo.** Serão garantidas as condições mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade, acordo coletivo de trabalho ou regulamento interno da empresa.

**Parágrafo terceiro.** Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), nos termos do art. 62 da CLT, serão remuneradas com acréscimo de 150 (cento e cinquenta por cento) e, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

**CLAUSULA DECIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA** - O Empregado comerciário que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito à indenização por quebra de caixa mensal no valor equivalente a **20% (vinte por cento)** da sua remuneração, a partir de 1º de outubro de 2016, que será paga juntamente com a sua remuneração mensal.

**Parágrafo primeiro.** As conferências de caixa, necessariamente deverão ser feitas na presença do operador, sob pena de não poder ser responsabilizado por divergências ou diferenças encontradas.

**Parágrafo segundo.** Serão considerados como operador de caixa todos os empregados comerciários que exercem esta função específica, independentemente da nomenclatura usada pela empresa para determinar a função do mesmo.

**CLAUSULA DECIMA SEXTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO / AUXILIO CRECHE** - As empresas concederão aos seus empregados comerciários auxílio refeição no valor de **R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)**, sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição, facultado, excepcionalmente, o pagamento em dinheiro ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

**Parágrafo primeiro.** Os tíquetes refeição referidos no caput poderão ser, também, substituídos por cartão, com a disponibilidade mensal na forma prevista no caput desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes refeição.

**Parágrafo segundo.** O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos



afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

**Parágrafo terceiro.** As empresas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados comerciários, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo quarto.** Os Empregados comerciários que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita dos restaurantes da empresa não farão jus à concessão do auxílio refeição.

**Parágrafo quinto.** O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

**Parágrafo sexto.** As comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, receberão Auxílio Creche mensal, não incorporável aos salários e isentos de incidências, no valor de **R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais)**.

**CLAUSULA DECIMA SETIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA** - As empresas disponibilizarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, Plano Médico e Odontológico integral a todos os seus Empregados comerciários extensivos aos dependentes, totalmente gratuito, não descaracterizando a gratuidade, eventual participação pecuniária anuída pelo empregado em fator moderador, conforme regras estabelecidas pelo plano, assegurando e garantindo a idoneidade e comprometimento da empresa de Assistência Médica escolhida.

**Parágrafo primeiro.** A disposição do *caput* só é exigível após o término de contrato de experiência.

**Parágrafo segundo.** Caso o Empregado comerciário venha a ser dispensado o plano de assistência médica e odontológica será mantido pela empresa por no mínimo um ano, a contar do término do contrato de trabalho.

**CLAUSULA DECIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL** - Na ocorrência de falecimento do Empregado comerciário, as empresas indenizarão os beneficiários com valor equivalente a 2 (duas) remunerações integrais percebidas pelo empregado na data do falecimento, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo Único.** As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

**CLAUSULA DECIMA NONA- SEGURO DE VIDA** - As empresas, independentemente do número de Empregados comerciários, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus Empregados comerciários, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de

Seguro Privados - SUSEP, podendo-se valer da assessoria das Entidades Sindicais convenientes, garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) relativas ao empregado titular:

R\$ 10.000,00 – em caso de **morte natural ou acidental**;

R\$ 10.000,00 – em caso de **invalidez permanente total ou parcial por acidente**;

R\$ 10.000,00 – como **antecipação especial por doença**, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 – referentes a duas **cestas básicas** em caso de morte;

R\$ 2.160,00 – como **auxílio funeral** do titular para reembolso das despesas com o sepultamento

b) relativas à família do empregado titular:

**Cônjuge:** Em caso de morte natural ou acidental do cônjuge, será paga indenização de 50% da garantia de Morte Natural ou Acidental prevista para o Empregado comerciário titular;

**Filhos:** Em caso de morte natural ou acidental do (s) filho (s) maior de 14 e menor de 18 anos de idade, pagamento de 50% da garantia de Morte Natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 anos de idade, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

**Doença Congênita dos filhos:** Ocorrendo o nascimento de filho do Empregado comerciário segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de Invalidez Permanente por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% da garantia de Morte Acidental;

**Cesta Natalina:** Em caso de nascimento do filho (a) da funcionária (o), a mesma receberá um Kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as principais necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 dias após o nascimento.

c) relativas à empresa empregadora:

Reembolso à empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do Empregado comerciário segurado, a empresa empregadora receberá indenização de 10% da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

d) O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

e) não haverá limite de idade de ingresso do Empregado comerciário;

**Exceções:** Empregados comerciários afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o comerciário for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento.

f) as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

g) para cada Empregado comerciário coberto pelo seguro previsto nesta Cláusula, deverá ser disponibilizado o respectivo Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada;

**Parágrafo único.** As empresas terão 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, para contratação do seguro, ou caso já possuam, adaptar as coberturas para o cumprimento do disposto nesta Cláusula.

**CLAUSULA VIGESIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** Os comerciários que prestam serviços em contato com câmaras frias, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de **30% (trinta por cento)**, desde que este contato seja no mínimo de 2 (duas) horas diárias, ainda que intermitentes.

**CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL – AVISO PRÉVIO ESPECIAL:** Aos comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 15 (quinze) dias além do previsto em lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o Empregado comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes. O acréscimo previsto nesta cláusula não se confunde com a previsão contida na Lei nº 12506/2011.

**CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE:** É facultado as empresas o pagamento em dinheiro do vale transporte até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer cobrança de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP, publicada no DOU em 15.05.2010.

**Parágrafo primeiro.** As empresas concederão gratuitamente aos seus Empregados comerciários, vale transporte na quantidade necessária para o trabalhador ir e voltar do trabalho.

**Paragrafo segundo.** Se a empresa optar pelo pagamento em dinheiro, caso ocorra aumento de tarifas, estas se obrigam a efetivar a competente complementação.

**CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - IDENIZAÇÃO POR MORTE:** Ao dependente legal do Empregado comerciário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho, será pago, juntamente com as verbas rescisórias, indenização equivalente a 1 (uma) vez a sua última remuneração, sem prejuízo dos seus dependentes, sucessores e ou herdeiros exercerem qualquer manifestação de direito extrajudicial ou mesmo judicialmente

**Parágrafo primeiro.** Se o Empregado comerciário vier a falecer em virtude de morte natural, a indenização referida no “caput” desta cláusula será equivalente a 70% (setenta por cento) a sua última remuneração.

**Paragrafo segundo.** As empresas que mantiverem seguro de vida, sem ônus para os Empregados comerciários e cujo valor do sinistro for igual ou superior ao benefício do “caput” ficam excluídas da obrigação desta Cláusula

### **3. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades.**

**CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - ASSISTENCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL:** As rescisões de contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

**Parágrafo primeiro.** A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho não poderá exceder:

a) o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou

b) o 10º (decimo segundo) dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;

b.1.) Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

b.2.) Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior;

b.3.) A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento, em favor do empregado comerciário, de multa em valor equivalente a última remuneração deste, a ser paga no ato da homologação;

**Parágrafo segundo.** Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

**Parágrafo terceiro.** A empresa fornecerá ao comerciário desligado “carta de referência”, por ocasião da rescisão contratual, desde que não tenha sido o mesmo dispensado com alegação de justa causa.

**Parágrafo quarto.** O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para comerciários e empresas.

**Parágrafo quinto.** Em caso de pedido ou dispensa sem justa causa, a empresa fornecerá ao Empregado comerciário uma carta de referência, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo sexto.** Se, por conveniência da empresa, esta desejar ser atendida de forma especial, em caráter de urgência, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a serem fixadas de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologações a serem pagas pela empresa.

**Parágrafo sétimo.** As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança, ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica e crédito em conta salário, desde que obedecidos os prazos legais previstos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, deverão homologar os documentos rescisórios junto ao sindicato da categoria profissional em até 5 (cinco) dias corridos após o prazo legal para pagamento.

**Parágrafo oitavo.** A não observância, pela empresa, do prazo estabelecido, ou de qualquer obrigação nesta cláusula estabelecida; ou ainda o não comparecimento da empresa na data agendada para homologação acarretará uma multa equivalente a um salário do empregado comerciário, revertida em seu favor, independente das demais penalidades legais, especialmente do disposto no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

**Parágrafo nono.** As empresas deverão comprovar que no prazo legal previsto para pagamento, informaram ao empregado comerciário e que este teve acesso aos valores devidos

**CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO -** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive

transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO** - Nos termos do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, da Lei 12.506/2011 e do Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aos empregados comerciários demitidos sem justa causa e que contem até 1 (um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo primeiro.** Ao aviso prévio de 30 dias previsto nesta cláusula, o Empregado comerciário fará jus a 3 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, inclusive sobre o primeiro ano completo, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, projetando-se para todos os efeitos legais no contrato de trabalho o período total apurado, ou seja o número de dias alcançado pela proporcionalidade integra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

**Parágrafo segundo.** Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o Empregado comerciário cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Parágrafo terceiro.** As mesmas disposições previstas no caput e parágrafos 1º e 2º desta cláusula devem ser aplicadas nas hipóteses de término de contrato de trabalho por culpa recíproca ou rescisão indireta.

**Parágrafo quarto.** Ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Parágrafo quinto.** Os prazos previstos nas letras “a” e “b”, do § 6º, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30 dias.

**CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO** - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o Empregado comerciário que comprovar a obtenção de novo emprego.

**CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o Empregado comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa

**CLAUSULA VIGESIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO** - Não será permitida a utilização de Empregado comerciário para o exercício de atividades distintas para as quais tenha sido contratado.

**CLAUSULA TRIGESIMA - ANOTAÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO NA CTPS:** O contrato de trabalho do comerciário comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas de comissões ajustadas, bem como a base de incidência, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o Empregado comerciário, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e Enunciado N.º 27/TST. Não serão permitidas anotações como “comissões, “comissões sobre vendas” e quaisquer outras denominações genéricas”.

**Parágrafo primeiro.** A não consignação na CTPS e/ou no contrato de trabalho da forma de remuneração efetivamente contratada ficará a empresa infratora sujeito a multa correspondente a última remuneração do empregado ou na falta deste dado, ao valor correspondente de 1 (um) salário de ingresso na função, revertida em favor do empregado comerciário, independentemente de outras cominações previstas em lei.

**Parágrafo segundo.** Excepcionalmente, nos casos de promoções especiais, empregados comerciários e empresas poderão pactuar percentual de comissões diferentes daqueles pré-ajustados assistidos, obrigatoriamente, pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de nulidade.

**Parágrafo terceiro.** Em consonância com o Art. 2º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013 a empresa deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo como “Comerciário” e, a função efetivamente exercida pelo Empregado comerciário será consignada nas folhas para “Anotações Gerais” sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: “auxiliar geral”, “serviços gerais”, ou ainda, “atribuições correlatas”.

**Parágrafo quarto.** A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos ao empregador, será feita mediante recibo.

**Parágrafo quinto.** Ocorrendo retenção da CTPS por parte da empresa, além do prazo do parágrafo acima, esta incorrerá:

a) Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao Empregado comerciário.

b) Na hipótese da retenção da CTPS do Empregado comerciário pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

**Parágrafo sexto.** Fica expressamente proibido:

a) O ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

b) Alterar os valores fixados para as comissões no mês de dezembro.

**CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO:** As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do Empregado comerciário e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

**Parágrafo único.** As empresas se obrigam a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus Empregados comerciários.

**CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO/SUSPENSÃO:** O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

**CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - CARTA AVISO DISPENSA:** A comunicação de dispensa do Empregado comerciário, mesmo sem justa causa, deverá ser procedida por escrito e contra recibo, sob pena de presunção de dispensa imotivada, inclusive com data, horário e local para a homologação ou recebimento dos valores devidos pela rescisão contratual ao empregado comerciário desligado do emprego.

**Parágrafo primeiro.** Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deve ser:

a) Na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado;

b) Na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

**Parágrafo segundo.** No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

**CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL:** A empresa fica obrigada a pagar despesas de transporte e refeição dos Empregados comerciais, bem como diária para pernoite, se necessário, quando, em razão de rescisão de contrato de trabalho, excepcionalmente, estes forem obrigados a se deslocar para localidade diversa daquela onde prestam serviços.

#### **4. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR** - Fica assegurada estabilidade provisória ao Empregado comercial em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório em que completar 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após seu término, ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único.** Estarão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO** - fica assegurada garantia de emprego e salário ao comercial que estiver a 24 (vinte e quatro) meses da obtenção da aposentadoria, até a data da aquisição do direito à mesma, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa.

**Parágrafo Único.** A eventual conversão da estabilidade provisória em indenização substitutiva, não afasta o computo do período para todos os efeitos legais, tais com: salários, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS

**CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA - GARANTIA DE EMPREGO A COMERCIÁRIA GESTANTE** - Fica assegurado o emprego e salário à comercial gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade. Este benefício será estendido à mãe comercial adotante.

**Parágrafo único.** A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com as devidas integrações salariais.

**CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA** - Ao comercial que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da alta previdenciária, se o afastamento for até 2 meses, e de 120 (cento e vinte) dias, se o auxílio-doença teve tempo igual ou superior

a 60 (sessenta) dias, facultada à empresa a conversão da garantia em pagamento, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

**Parágrafo primeiro.** A estabilidade prevista nesta cláusula será sempre de 60 (sessenta) dias independentemente do tempo já trabalhado pelo empregado comerciário após a alta previdenciária.

**Parágrafo segundo.** Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ -REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

## **5. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**CLAUSULA TRIGESIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL** – Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/13, a jornada normal dos Empregados comerciários não excederá a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias de 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Parágrafo único.** Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula “Acordos Coletivos”.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA - ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCÍARIOS** – Os pais comerciários que deixarem de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos/incapazes, independente de idade, comprovado nos termos da cláusula de atestados médicos, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, em caso de internação o período será estendido até a alta médica.

**Parágrafo único.** Caso os pais comerciários trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério da empresa, obedecidas as condições estabelecidas no “caput” desta cláusula.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS** - Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a) 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) 10 (dez) dias consecutivos ao pai em virtude de licença paternidade, respeitado o previsto em Lei;
- d) 2 (dois) dias para doação de sangue, devidamente comprovada;
- e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, pai ou mãe.
- f) 5 (cinco) dias para prestar provas escolares ou prestar vestibular.
- g) 2 (dois) dias consecutivos em virtude do falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora.



**CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS:** A autorização para cumprimento de jornada de trabalho, facultativo aos Empregados comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho em dias de domingos e ou feriados, observadas as devidas permissões estabelecidas em legislações municipais vigentes e também, com fundamento no artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.101/2000 e das posteriores alterações e acréscimos da Lei 11.603/2007, dependerá:

a) De Acordo Coletivo de Trabalho firmado diretamente entre a empresa interessada e o sindicato da categoria profissional detentor da base territorial sindical, estabelecendo condições somente para o trabalho em domingos, conforme determina a legislação federal vigente, sempre considerando as deliberações das devidas assembleias específicas, para cumprimento de jornada em dias de domingo.

b) De Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato representante da categoria patronal detentor da base territorial sindical Sincodiv, sempre considerando as deliberações das devidas assembleias específicas, para cumprimento de jornada em dias de feriado.

## 6. Férias e Licenças.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO** - Fica facultado ao Empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**Parágrafo primeiro.** As férias individuais ou coletivas, não poderão ser iniciadas em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

**Parágrafo segundo.** Nas rescisões de contrato dos comerciários com mais de 30 (trinta) dias completos na mesma empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias correspondentes.

**Parágrafo terceiro.** Ao comerciário que retornar de férias, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia do trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em pagamento, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

## 7. Saúde e Segurança do Trabalhador.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES** - Quando o uso de uniformes (calças, camisas, camisetas, blusas, sapatos, inclusive maquiagem etc.), equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos Empregados comerciários, no mínimo 4 (quatro) unidades de 6 (seis) em 6 (seis) meses, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

**Parágrafo único.** Considera-se uniforme adotado pela empresa, tanto as peças exigidas por esta, quanto aquelas, que apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA- DECLARAÇÃO E ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato da categoria profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da

saúde estadual, municipal, rede privada ou profissionais particulares, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

**Parágrafo único.** Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado comerciário, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

## **8. - Relações Sindicais.**

**CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO -** A empresa colocará à disposição do Sindicato da categoria profissional, locais e meios, para sindicalização dos seus Empregados comerciários, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** A empresa descontará em folha de pagamento, as contribuições sindicais legais, que forem solicitadas pelo Sindicato da categoria profissional, comprometendo-se a recolher aos cofres da Entidade, através de depósito bancário, os valores descontados, até 15 (quinze) dias após o desconto.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCÍARIOS:**  
- As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **até 2% (dois por cento)** da sua remuneração mensal, com teto de **R\$ 70,00 (setenta reais)**, por comerciário, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - A contribuição referida no “caput” será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual adotado.

**Parágrafo Segundo** - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses que ocorrerem o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (**boleto**) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciarior. O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

**Parágrafo Terceiro** - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciarior.

**Parágrafo Quarto** - A contribuição assistencial instituída nesta cláusula, deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à Fecomerciarior.

**Parágrafo Quinto** – As empresas, quando notificados, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

**Parágrafo Sexto** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Sétimo** - Do comerciário admitido após o mês de setembro de 2.016 será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro sindicato da mesma categoria profissional.

**Parágrafo Oitavo** - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

**Parágrafo Nono** - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

**Parágrafo Décimo** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do comerciário, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do comerciário, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento com fotografia.

O direito a oposição ao desconto da contribuição assistencial poderá ser exercido até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários na sede ou sub sede dos Sindicatos da categoria profissional, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva de trabalho e, a oposição apresentada pelo comerciário não terá efeito retroativo para todos os efeitos.

A manifestação pessoal do comerciário tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pelo Sindicato da categoria profissional, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

O comerciário que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, até 5 (cinco) dia útil após a sua oposição, cópia do protocolo fornecido pelo Sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

#### **CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - TEXTO PATRONAL**

**CLAUSULA QUADRAGESIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - As empresas proporcionarão assistência jurídica integral ao Empregado comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA - ACORDOS COLETIVOS** - Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL** - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTA CONVENÇÃO** - Fica assegurada que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (01/09/2016 a 31/08/2017), poderão ser negociadas e fixadas outras cláusulas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ou termo aditivo a esta Convenção coletiva de trabalho.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E BASE TERRITORIAL:** As empresas e os Empregados comerciários abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujos sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sendo que para tanto qualquer tipo de negociação entre empresas e empregados deverá ser realizada sempre com a participação dos sindicatos subscritores desta Convenção coletiva de trabalho, sob pena de nulidade.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - RELAÇÃO SINDICAL:** Os comerciários eleitos dirigentes sindicais e não afastados de suas funções nas empresas, poderão ausentar-se até 15 (quinze) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, das férias e do 13º (decimo terceiro) salário, quando participarem de assembleias, congressos, reuniões, seminários e ou outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que mediante prévia solicitação, por escrito, do sindicato da categoria profissional, com 48 horas de antecedência do evento.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - AUSENCIA JUSTIFICADA DO COMERCIÁRIO DIRIGENTE SINDICAL –** os dirigentes sindicais poderão se ausentar 15 dias por ano, para participar de eventos, reuniões, assembleias, congressos, etc., promovidos pela entidade sindical ou federação, sem desconto dos dias de ausência e para o comissionista garantia da média com base nos últimos seis meses anteriores ao da data da ausência.

## 9. Disposições Gerais.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA- CHEQUES DEVOLVIDOS** - É vedado às empresas descontar do Empregado comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo primeiro.** A empresa deverá, por ocasião da ativação do Empregado comerciário em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o “*caput*” desta cláusula.

**Parágrafo segundo.** Em caso de pagamento da dívida pelo Empregado comerciário, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

**Parágrafo terceiro.** Se o Empregado comerciário pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA SETINA - CARNÊS:** A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, do Empregado comerciário que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários as prestações dos carnês financiados, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos, facultando-se, entretanto, as empresas, descontar somente a parcela que vencer no período do aviso prévio.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA OITAVA - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES** - Aos valores fixados nas cláusulas que tratam de pisos e garantia do comissionista não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**CLAUSULA QUINQUAGESIMA NONA - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA** - O comerciário comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas a prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

**Parágrafo único.** Fica ainda, proibido, a empresa proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticado pelas instituições financeiras.

**CLAUSULA SEXAGESIMA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando notificadas, deverão exibir ao sindicato da categoria profissional no prazo de máximo de 10 (dez) dias o controle de jornada diária de trabalho, os recibos das bonificações em trabalhos nos feriados e os holerites de pagamentos referentes ao período de vigência desta Convenção devidamente assinados pelo empregado.

**Parágrafo único.** Quando notificada ficará a critério da empresa a opção de fornecer os documentos, na forma de cópia ou de qualquer forma eletrônica usualmente utilizada.

**CLAUSULA SEXAGESIMA PRIMEIRA - MULTA** - Fica estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir de 1º de setembro de 2016, por empregado comerciário e por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida na presente Convenção Coletiva de Trabalho a favor do Empregado comerciário.

**CLAUSULA SEXAGESIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES** - As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados comerciários, que deverão ser mantidas.

**CLAUSULA SEXAGESIMA TERCEIRA - TERCEIRIZAÇÃO** – As empresas integrantes da categoria econômica não poderão utilizar mão de obra terceirizada na execução de quaisquer serviços, setores ou departamentos da empresa.

**CLAUSULA SEXAGESIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)** - Em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e Lei 10.101/2000, as empresas abrangidas por esta Convenção coletiva de trabalho instituirão no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da data base, o PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS relativo ao ano de 2016 para pagamento até o mês de maio de 2017.

**Parágrafo único.** As empresas que não cumprirem o estabelecido no caput ficam obrigadas a pagar aos seus empregados comerciários no mês de setembro de 2016, a título de Participação nos Lucros e Resultados conforme estabelecido no “caput”, o valor equivalente à média aritmética da remuneração obtida na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo-se para cálculo o 13º salário e férias.

**CLAUSULA SEXAGESIMA QUINTA - DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO COMERCARIARIO** - São vedadas a empresa, sem autorização de próprio punho pelo Empregado comerciário, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos Empregados comerciários por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição Federal.

**Parágrafo primeiro.** Nas mesmas condições dispostas no caput, ficam enquadradas as empresas que utilizam dos uniformes cedidos aos empregados comerciários, para realização de promoções e propagandas, excetuada aqui logotipo e/ou logomarca da empresa.

**Parágrafo segundo.** A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e de divulgação, devendo ser ajustado valor de indenização para este fim, independentemente do salário percebido pelo empregado comerciário.

**CLAUSULA SEXAGESIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, fica a empresa obrigada a enviar cópia da RAIS ao sindicato da categoria profissional em até 30 (trinta) dias após a entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único.** O não cumprimento pela empresa da presente cláusula importará em multa de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, por empregado comerciário, em favor do Sindicato da categoria profissional

**CLAUSULA SEXAGESIMA SETIMA - MERCADORIAS DEVOLVIDAS:** Aprovado o crédito e concretizada a venda, a empresa não poderá deduzir as comissões pagas ou devidas a seus Empregados comerciários, quando ocorrerem casos de devolução ou retiradas de mercadorias, por falta de pagamento, uma vez que a liberação do crédito é de inteira responsabilidade da empresa.

**CLAUSULA SEXAGESIMA OITAVA - ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO:** As empresas e seus Empregados comerciários, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for, para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.